



INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG N.º 006/2023

Dispõe sobre a gestão de Atas de Registro de Preços formalizadas junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações.

O Subsecretário da Administração Central de Licitações - CELIC, no uso de suas atribuições, e considerando a legislação vigente

RESOLVE

Expedir esta Instrução Normativa com o objetivo de instituir as normas relativas à gestão de Atas de Registro de Preços formalizadas junto à CELIC, regulamentando as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.036/2023, no que couber.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Caberá à Subsecretaria da Administração Central de Licitações, por meio do Departamento de Gestão de Fornecedores e da Divisão de Gestão de Atas, as atividades de órgão gerenciador das Atas de Registro de Preços por ela firmadas, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II **DA ELABORAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 2º As Atas de Registro de Preços, oriundas dos certames realizados pela CELIC, serão encaminhadas ao fornecedor para assinatura.

§ 1º A convocação para assinatura da Ata se dará no prazo e condições estabelecidas no instrumento convocatório e normativa estadual vigente.

2º Acompanhando a convocação, será encaminhada a Ata de Registro de Preços respectiva, seu Anexo com descrição do objeto registrado, bem como a Ata de Cadastro Reserva, se houver, e demais documentos pertinentes para análise da manutenção das condições de habilitação, conforme o caso.

§ 3º O prazo para assinatura da Ata poderá ser prorrogado pela Administração, uma única vez e por igual período, a pedido justificado do fornecedor.



§ 4º Não havendo retorno do fornecedor no prazo determinado no parágrafo primeiro, o mesmo será reconvocato para a assinatura da Ata, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Assinada a ARP e anexos pelo fornecedor e entregue a documentação solicitada, os mesmos serão assinados pelo Subsecretário da CELIC, ou quem este delegar.

Art. 3º A publicação da súmula da ARP devidamente assinada é condição para eficácia da Ata.

~~Art. 4º As Atas de Registro de Preços, a critério da gestão da CELIC, poderão ser renovadas, observado o saldo existente e respeitado o limite estabelecido no artigo 84 da Lei nº 14.133/21. [\(Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 008/2025\)](#)~~

Art. 4º O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração, desde que comprovado o preço vantajoso e mantidas as condições de habilitação. [\(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 008/2025\)](#)

~~§ 1º Se o valor de referência do item registrado não estiver atualizado, ou estiver abaixo do registrado na Ata de Registro de Preços em questão, esta não será renovada e seguirá o seu trâmite até o vencimento. [\(Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 008/2025\)](#)~~

§ 1º Na hipótese de prorrogação da ata de registro de preços, os preços registrados serão atualizados conforme índice previsto em edital. [\(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 008/2025\)](#)

~~§ 2º Se o valor de referência estiver igual do registrado na Ata de Registro de Preços ou acima dele, e havendo saldo do item, disponível para consumo pelos órgãos, será o fornecedor detentor da Ata notificado, para que em até 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse na renovação. [\(Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 008/2025\)](#)~~

§ 2º Havendo prorrogação da ata de registro de preços, os quantitativos iniciais poderão ser renovados, desde que previsto no Edital." [\(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG Nº 008/2025\)](#)

§ 3º Formalizado o interesse na renovação, será elaborado Termo Aditivo a ser firmado pela Administração e pelo fornecedor, com posterior publicização do ato.

§ 4º Caso o fornecedor não aceite a renovação da proposta, a Ata seguirá seu trâmite até o vencimento inicialmente previsto.



CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º Sempre que o quantitativo inicialmente previsto pelo Órgão da Administração Estadual for totalmente utilizado e houver a necessidade de consumo além do estimado, este poderá solicitar quota-extra, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º A solicitação de quota-extra incidirá, inicialmente, no saldo da quota de adesão.

§ 2º No caso de não haver saldo disponível na quota-adesão, para atendimento da demanda pleiteada, poderá ser feito o remanejamento de quotas entre os órgãos.

§ 3º Quando o remanejamento ocorrer entre os órgãos participantes da Ata de Registro de Preços, não será necessária a anuência do fornecedor, apenas a aprovação do ente que ceder o quantitativo pretendido.

§ 4º Quando o remanejamento for solicitado por órgão não participante, ou atingir a previsão da quota-adesão, serão observadas, no que couber, as normas do artigo 6º.

§ 5º A ordem de fornecimento nos procedimentos oriundos de remanejamento poderá ser emitida pelo órgão a qualquer tempo, desde que durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 6º O órgão ou entidade que não tiver realizado a previsão tempestiva em comunicado, diante de Ata de Registro de Preços vigente gerenciada pela CELIC, poderá solicitar adesão à mesma, desde que haja quantitativo suficiente para a demanda na quota-adesão da CELIC.

§ 1º A solicitação do órgão deverá conter:

I - justificativa da necessidade da aquisição do item frente às demandas do órgão requisitante, acompanhada da exposição de motivos pela não participação no comunicado de intenção de registro de preços; e

II - anuência do fornecedor para a entrega do quantitativo desejado na adesão.

§ 2º Após a autorização da adesão pelo órgão gerenciador, o solicitante da adesão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

CAPÍTULO IV

DO REEQUILÍBRIO DOS PREÇOS REGISTRADOS



Art. 7º Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d”, inciso II do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A revisão dos preços poderá se dar de ofício pela Administração, ou por solicitação do detentor da Ata, mediante pedido fundamentado e instruído com documentos comprobatórios da variação de preços alegada e da ocorrência do fator gerador e superveniente.

§ 2º Poderá a Administração, a qualquer tempo durante a análise do pedido, promover diligência junto ao fornecedor, para complementação das alegações apresentadas, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º A avaliação do pedido e decisão sobre eventual reequilíbrio da ARP será de competência do Departamento de Gestão de Fornecedores, que deverá se manifestar conclusivamente em até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido devidamente instruído.

§ 4º O prazo acima elencado poderá ser dilatado, em situações excepcionais e devidamente justificadas pela Administração.

§ 5º Pedidos de reconsideração da matéria serão decididos pelo Subsecretário da CELIC.

Art. 8º A análise da revisão de preços registrados deverá ser precedida de pesquisa de preços atualizada, efetuada pela Divisão de Pesquisa de Preços da CELIC.

Parágrafo único. A realização de nova pesquisa de preços poderá ser dispensada se o item em análise estiver com valor recentemente atualizado no Sistema GCE.

Art. 9º Da análise efetuada pela Divisão de Gestão de Atas, deverá ser considerado:

- I - a validade da Ata de Registro de Preços;
- II - o valor registrado na Ata de Registro de Preços;
- III - o valor de referência utilizado como parâmetro no certame;
- IV – a diferença percentual entre os preços dos incisos II e III;
- V - o percentual de acréscimo que está sendo solicitado, quando for o caso;
- VI - o valor de referência atual;
- VII - a oscilação do valor de referência;
- VIII – o desconto ofertado pelo comprometente na sessão de pregão;
- IX - o prazo transcorrido entre a apresentação da proposta e a análise de revisão;
- X - o quantitativo já consumido na Ata de Registro de Preços;



XII - a ocorrência de fato superveniente ao certame, que seja imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, impeditivos da execução do compromisso firmado, ou ainda, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária;

Parágrafo único. Considerando os requisitos exigidos, e buscando manter o equilíbrio da proposta entre as partes, a Divisão de Gestão de Atas se manifestará pela procedência ou improcedência do pedido, bem como a parcial procedência, sugerindo a negociação com o fornecedor, quando for o caso.

Art. 10 A negociação com o fornecedor será cabível quando forem verificados os requisitos para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, contudo em patamar inferior ao pleiteado pelo fornecedor.

Art. 11 Da decisão de deferimento de reajuste será elaborado Termo Aditivo, analisado pela Assessoria Jurídica da CELIC e CAGE, e celebrado pela Administração junto ao fornecedor, no qual constará o novo valor e data à qual retroagirá.

§ 1º A publicação da súmula do Termo Aditivo devidamente assinada é condição para eficácia deste.

§ 2º Os efeitos do Termo Aditivo, para majoração do valor registrado, retroagirão da data do protocolo do pedido ou da data do início do processo de revisão de preços, quando realizado de ofício pela Administração.

§ 3º Para redução de preços, os efeitos do Termo Aditivo contarão da publicação deste.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO DE MARCAS

Art. 12 O fornecedor detentor de Ata de Registro de Preços poderá solicitar a substituição ou inclusão de novas marcas àquelas registradas, mediante justificativa.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com documentos comprobatórios da justificativa alegada e com o catálogo técnico das novas marcas.

§ 2º Para fins de análise da solicitação de inclusão de marca poderá ser exigida a apresentação de amostra, no caso desta ter sido prevista para aceite do item no procedimento licitatório.



Art. 13 A análise da solicitação deverá ser precedida de manifestação exarada pela Divisão de Catalogação da CELIC, quanto à similaridade das especificações do produto registrado em relação ao da marca a ser incluída na ARP.

Art. 14 Do deferimento da substituição ou inclusão de marca será elaborado Termo Aditivo, celebrado pela Administração junto ao fornecedor, no qual constará as novas marcas registradas.

Parágrafo único. A publicação da súmula do Termo Aditivo devidamente assinada é condição para eficácia deste.

CAPÍTULO VI

DA VANTAJOSIDADE

Art. 15 A solicitação de órgão da Administração Estadual, para adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada por outro ente da Federação, deverá estar instruída e atender ao disposto no artigo 34 do Decreto Estadual nº 57.036/2023.

§ 1º O atendimento da normatização específica do item a ser adquirido se dá pela prévia anuência do órgão estadual responsável pela política pública do objeto a ser aderido.

§ 2º Quando o objetivo da adesão pleiteada for dar início a política pública estadual, e em especial se a solução aderida gerar despesas de manutenção específicas, ou se o quantitativo não atender à totalidade da demanda estadual identificada, o prosseguimento da análise dependerá de manifestação prévia da Seccional da CAGE responsável pelo controle da execução de despesa do órgão solicitante.

§ 3º A comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado se dá a partir da anexação das fontes de preço conforme estabelecido em Instrução Normativa exarada pela CELIC, que dispuser sobre as normas aplicáveis à definição de preços de referência em procedimentos administrativos geridos pela Subsecretaria, analisados pela Divisão de Pesquisa de Preços da CELIC.

Art. 16 Considerando os requisitos exigidos, a Divisão de Gestão de Atas sugerirá a procedência ou improcedência do pedido, sendo aquela encaminhada para validação final pelo Subsecretário da CELIC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As atas serão canceladas nas hipóteses previstas na legislação vigente, e precedidas por informação elaborada pela Divisão de Gestão de Atas com a exposição dos fatos.



Art. 18 O órgão gestor das Atas de Registro de Preços poderá, a qualquer tempo, emitir notificação aos detentores das obrigações, visando a manutenção do regular fornecimento à Administração Pública.

Parágrafo único. O não atendimento das notificações exaradas poderá ensejar o cancelamento da Ata, por descumprimento das obrigações firmadas pelo fornecedor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[\(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG N° 008/2025\)](#)

Art. 19 Se o instrumento convocatório não fizer menção à renovação dos quantitativos quando da prorrogação da Ata de Registro de Preços, a motivação do órgão participante e a anuência do detentor da ata, são condições indispensáveis para a renovação do saldo inicial. [\(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG N° 008/2025\)](#)

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023

Felipe Moreira Cruzeiro
Subsecretário
CELIC/SPGG

Processo n.º 17/2400-0002189-4

[Publicado originalmente no DOE de 17 de julho de 2023, página 52.](#)